SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017348-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inadimplemento**Requerente: **Associação São Bento de Ensino - Uniara**

Requerido: Erick Zanderin Sabadini

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO – UNIARA propõs ação de cobrança em face de ERICK ZANDERIN SABADINI. Alega, em síntese, que prestou serviços educacionais ao requerido no ano de 2013, porém as parcelas de abril a dezembro encontram-se inadimplidas, totalizando R\$ 6.898,65. Requer a condenação do réu ao pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/39.

Ato citatório positivo (fl. 45).

Decorreu o prazo legal sem contestação (fl. 46).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

Na espécie, conquanto regularmente citado (fl. 45), o requerido quedou-se absolutamente inerte em apresentar defesa, tornando assim, aplicável os efeitos da revelia.

Nos termos do artigo 319, do Código de ritos: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

De observar-se, contudo, que a revelia apenas faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, o que não impede ao julgador a análise livre do direito aplicável ao caso "sub judice".

Pois bem, a petição inicial encontra-se regularmente instruída. Pelos documentos de fls. 27/35, fica evidente que o requerido realmente é responsável pelas despesas, não pagas, e

sem justificativa plausível; assim como pelo documento de fl. 27 (item 7) resta evidente a previsão da multa pactuada.

Há demonstrativo de débito (fl. 30), inclusive computando-se multa, correção monetária e juros.

Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos articulados na peça inicial não foi afastada pela prova dos autos, e nem incidem as restrições do artigo 320, do Código de Processo Civil, tornando-se de rigor o acolhimento do pedido formulado pela autora.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, via de consequência, condeno a parte ré ao pagamento do montante de R\$6.898,65 com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pela tabela do TJ/SP, desde o ajuizamento da presente demanda, uma vez que para a sua propositura já constou atualização.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Tendo em vista que a parte ré não ingressou nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, caput, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico.

PRIC

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA